

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO ESPECIAL nº 05/83.

O DR. JOSÉ ARISTÓ LOPES DA COSTA, Juiz Corregedor Auxiliar da Justiça, ora em Correição Geral na comarca de Aracati, Estado do Ceará, por delegação do Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça, conforme Portaria nº 07/83, no uso de suas atribuições legais, etc...

R E S O L V E, em aditamento às recomendações e instruções verbalmente ministradas durante os trabalhos de correição que ora se processam na comarca, determinar à Ira. Oficial do Registro Civil do distrito de CABREIRO:

I. DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO:

- a) Evitem-se rasuras, emendas e entrelinhas, ressalvando-as, sempre, quando ocorrerem, ao final do respectivo assento, antes do encerramento deste;
- b) Atualize-se a escrituração dos livros de Registro Civil de Nascimento;
- c) Inutilizem-se, necessariamente, os espaços deixados em branco, em meio a cada termo;
- d) Cumpra-se, fielmente, a norma do art. 46, da Lei nº 6.015, de 1973, observando-se, quando for o caso, o disposto no Parágrafo 2º, do mesmo artigo, atentando-se, ainda, para os termos do Ofício-Circular nº 04/82, do Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça, que determina a aplicação da Lei nº 6.205, de 29.04.75, c/c o art. 2º, do Decreto nº 77.511/76 - disciplinamento do cálculo da multa, que deverá incidir sobre 1/100 do salário-referência da Região;
- e) Nenhum registro de nascimento de pessoa-

pessoas maiores de doze (12) anos poderá, sob qualquer pre -
texto, ser levado a efeito sem que a respectiva petição este
ja despachada pelo Juiz (art. 46, Lei 6.015/73). Ressalte-se
que, durante a presente correção, algumas petições de regis
tro foram encontradas sem despacho do Juiz, não obstantes le
vados os respectivos assentos de nascimento; evite-se, dora
nte, a repetição da tal procedimento;

II. DO REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO:

a) Cumpra-se, em rigor, à lavratura dos
assentos de casamento, o disposto no art. 70, nºs. 1º a 10º,
da Lei dos Registros Públicos;

b) Atualize-se a escrituração dos índices
dos livros de registro de casamento;

III. DO REGISTRO CIVIL DE ÓBITO:

a) Observe-se, rigorosamente, à lavratura
dos assentamentos de óbito, o disposto nos arts. 77, par. 1º,
e 80, nºs. I al II, tudo da vigente Lei dos Registros Públicos

b) Adquira-se, sempre que necessário, o
Livro C-Auxiliar, de sorte que prejuízos não venham a sofrer
as partes interessadas;

IV - C U M P R A - S E .

Aracati, 17 de maio de 1983.

-José Antônio Lopes da Costa-

Juiz Corregedor Auxiliar da Justiça.